

Santo André, 9 de abril de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 1918/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária - Executivo nº 8/2026

Autoria: PMSA

Ementa: Projeto de Lei Ordinária nº 08/2026, que altera a Lei no 8.467, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública no Município de Santo André.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que altera a Lei Municipal nº 8.467/2002, a qual instituiu a Contribuição de Iluminação Pública – CIP no Município de Santo André, com a finalidade de adequar sua redação à Emenda Constitucional nº 132/2023, especialmente quanto à possibilidade de utilização dos recursos também para custeio de sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação de logradouros públicos. A proposta altera o art. 1º e o §1º do art. 9º da legislação vigente, ampliando a destinação dos recursos arrecadados.
2. A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública encontra fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para sua instituição.
3. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, houve ampliação da destinação possível dos recursos da CIP, passando a admitir expressamente sua utilização não apenas para custeio e manutenção da iluminação pública, mas também para melhoria desses serviços e implementação de sistemas de monitoramento voltados à segurança e



preservação de logradouros públicos.

4. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei não inova no ordenamento jurídico de forma autônoma, mas sim promove a necessária adequação da legislação municipal ao novo texto constitucional, o que se revela juridicamente adequado e, inclusive, recomendável sob a ótica da segurança jurídica.

5. Portanto, sob o aspecto da competência material, não há vício, tratando-se de matéria inserida no âmbito da competência tributária municipal, exercida nos estritos limites da Constituição Federal.

6. A matéria veiculada no projeto possui natureza tributária e administrativa, envolvendo a definição da destinação de receita pública, a organização de fundo municipal (FMIP) e disciplina de política pública vinculada à infraestrutura urbana e segurança. Tais matérias inserem-se no campo de atuação típica do Poder Executivo, razão pela qual a iniciativa do Prefeito mostra-se adequada e constitucional, não havendo vício formal.

7. A proposta não cria novo tributo nem altera a base de cálculo, fato gerador ou sujeito passivo da CIP, limitando-se a ampliar a destinação dos recursos já arrecadados e adequar a legislação municipal ao novo permissivo constitucional. Trata-se, portanto, de modificação legítima da afetação da receita, respeitando o princípio da legalidade tributária, adequando à legislação municipal ao texto constitucional vigente.

8. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura é legal e constitucional, **informamos que se aplica à matéria o quórum de maioria absoluta**, nos termos da Lei Orgânica.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

